

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 16 de junho de 2026
Publicação: Quarta-feira, 17 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 003389/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIOS: 2024 A 2026

UNID. GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2026, 2025, 2024

DENUNCIANTE: TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

DENUNCIADOS: SRA. LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI;

SR. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI E ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS;

SRA. IANE PORTELA GOMES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR. FERNANDO LUIZ LIBERATO MORAES, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EMPRESA J K EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL, OAB/PI Nº 18.516 (PROCURAÇÃO Nº 30.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por **Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto**, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos administrativos celebrados no **âmbito do Município de Buriti dos Lopes**, envolvendo a empresa **J K Empreendimentos Ltda.**

Em síntese, o denunciante sustenta que a referida empresa teria sido **reiteradamente favorecida** em contratações públicas de objetos diversos e de elevado vulto, abrangendo locação de veículos, recuperação de estradas vicinais, conservação e manutenção de logradouros públicos, obras de infraestrutura escolar e pavimentação de vias, **a despeito de suposta ausência de capacidade técnica, operacional e estrutural compatível com a execução simultânea dos objetos contratados.**

Aduz, ainda, possível direcionamento de certames, inexecução total ou parcial dos contratos, subcontratação irregular, conflito de interesses em razão de alegado vínculo de proximidade entre familiar da atual Prefeita Municipal e a empresa contratada, bem como suposta malversação de recursos vinculados à educação, inclusive oriundos do FUNDEB.

Em razão desses fatos, requereu, em sede cautelar, a suspensão de todos os contratos administrativos vigentes celebrados entre a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes e a empresa J K Empreendimentos Ltda., bem como o bloqueio de pagamentos, liquidações e emissão de novos empenhos em favor da contratada.

Por despacho anterior, foi conhecido o expediente como **denúncia**, diante do atendimento aos requisitos do art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 226 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando-se a oitiva prévia dos responsáveis quanto ao pedido cautelar, nos termos do art. 455 do RI-TCE/PI (peça nº 17).

A Seção de Controle e Certificação de Prazos certificou, à peça nº 31, que **apenas a empresa J K Empreendimentos Ltda. apresentou justificativa em tempo**, registrando a ausência de manifestação da Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e da Sra. Iane Portela Gomes, então comunicados para fins de oitiva prévia.

Em sua manifestação, a empresa J K Empreendimentos Ltda. defende a regularidade de sua constituição e atuação empresarial, a existência de estrutura física e operacional, quadro funcional ativo, veículos e equipamentos, bem como a ausência de prova concreta de direcionamento, inexecução contratual ou desvio de finalidade. Requer, ao final, o indeferimento da medida cautelar e a preservação dos contratos em execução até a conclusão da instrução (peça nº 30).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, importar prejulgamento do mérito.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* - traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito - e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

De início, cumpre delimitar que a denúncia não se volta contra um ato administrativo isolado, mas **contra um alegado conjunto de contratações celebradas pelo Município de Buriti dos Lopes com a empresa J K**

Empreendimentos Ltda., envolvendo objetos distintos e de considerável vulto, tais como locação de veículos, recuperação de estradas vicinais, conservação e manutenção de logradouros públicos, obras de infraestrutura escolar e pavimentação. A partir dessa concentração contratual, o denunciante sustenta, em síntese, possível favorecimento indevido da empresa, insuficiência de capacidade técnica e operacional, inexecução total ou parcial dos ajustes, subcontratação irregular, conflito de interesses decorrente de alegado vínculo familiar e utilização indevida de recursos vinculados à educação, inclusive do FUNDEB.

Em juízo preliminar, verifica-se que os fatos narrados possuem relevância fiscalizatória e justificam o prosseguimento da apuração, especialmente quanto a três pontos centrais: **a compatibilidade entre a estrutura da empresa e os objetos contratados; a efetiva execução dos serviços, com regular medição, liquidação e pagamento; e a pertinência da utilização de recursos vinculados à educação nas despesas indicadas.** Também merece apuração a **alegação de eventual favorecimento decorrente de vínculo de proximidade entre familiar da gestora municipal e a empresa contratada.**

Todavia, os elementos constantes dos autos ainda não autorizam a adoção da medida extrema requerida. A suspensão ampla de todos os contratos e o bloqueio geral de pagamentos são providências de elevada gravidade, com potencial impacto sobre serviços públicos em andamento, razão pela qual dependem de demonstração concreta e atual dos requisitos cautelares, à luz do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a oitiva prévia determinada por esta Relatoria, **a empresa J K Empreendimentos Ltda. apresentou manifestação tempestiva, acompanhada de documentos destinados a demonstrar a existência de quadro funcional ativo, veículos, maquinário e sede operacional.** É certo que os documentos não comprovam, desde logo, a regularidade integral das contratações, nem afastam a necessidade de instrução técnica. Entretanto, reduzem a segurança necessária para concluir, nesta fase sumária, que se trata de empresa fictícia ou absolutamente incapaz de executar os objetos contratados.

Dentre os documentos enviados, destacam-se: **relatório extraído do eSocial, no qual constam trabalhadores ativos vinculados ao CNPJ da contratada**, contrapondo-se à alegação inicial de que haveria apenas dois empregados formais; **documentos relativos a veículos indicados pela defesa**, incluindo caminhões, caminhonetes, ônibus e automóveis, além de notas fiscais e documentos referentes a **maquinários**, bem como **registros fotográficos da sede e de materiais/equipamentos.**

A certidão de prazo registra que a Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, o Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior e a Sra. Iane Portela Gomes **não apresentaram justificativas na fase de oitiva prévia.** Tal circunstância é relevante e deverá ser considerada no curso da instrução, mas não substitui a demonstração objetiva de pagamento iminente irregular, medição falsa, dano concreto em curso ou risco atual que justifique a paralisação imediata e indistinta dos contratos.

Também quanto aos **recursos da educação**, a questão demanda exame técnico. A simples vinculação de despesas à área educacional não permite concluir, neste momento, pela irregularidade do gasto, sobretudo **quando os objetos mencionados envolvem obras escolares e transporte.** O ponto a ser apurado é se houve efetiva execução, regular liquidação da despesa e compatibilidade entre o objeto contratado, a fonte de recursos e a finalidade pública correspondente.

Desse modo, embora a denúncia contenha elementos suficientes para justificar a continuidade do controle externo, **não se encontram presentes, por ora, os pressupostos necessários à concessão da cautelar pleiteada**, em especial diante da amplitude da medida requerida e da ausência de demonstração individualizada de risco concreto e atual ao erário.

Assim, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo de posterior reavaliação caso a instrução técnica identifique elementos mais robustos de dano, risco de dano ou execução irregular.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, sem prejuízo do aprofundamento da matéria na fase instrutória;

b) Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;

c) Pela **citação**, por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, **i) da Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela**, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes/PI, **ii) do Sr. Fernando Luiz Liberato Moraes**, ex-Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes/PI e atual Secretário Municipal de Finanças, **iii) do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior**, Secretário Municipal de Finanças; **iv) da Sra. Iane Portela Gomes**, Secretária Municipal de Educação e **v) da empresa J K Empreendimentos Ltda.**, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentem **defesa** acerca dos fatos objeto da presente Denúncia (TC/003389/2026), contado o prazo da juntada do respectivo AR aos autos, conforme art. 259, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Os responsáveis deverão se manifestar, de forma objetiva e acompanhada da documentação pertinente, sobre os pontos essenciais da denúncia, especialmente quanto à regularidade das contratações questionadas, à capacidade operacional da empresa contratada, à efetiva execução dos objetos, à regularidade das medições, liquidações e pagamentos realizados, à pertinência da utilização de recursos vinculados à educação e à alegação de eventual favorecimento ou conflito de interesses.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

d) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do mérito, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC Nº 007758/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PARTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTES: ANANDA PRISCILA DE SENA SANTOS, ARIANE MENEZES CARNEIRO, ÁTILA CARVALHO REIS, BETANIA PESSOA LIMA DE FARIAS E OUTROS.

ADVOGADO: CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO, OAB-PI Nº 4457 (PROC. PEÇAS 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 63, 69)

DENUNCIADOS: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, E SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 196/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar** formulada por Ananda Priscila de Sena Santos, Ariane Menezes Carneiro, Áttila Carvalho Reis, Betania Pessoa Lima de Farias, Eduarda Hellen Farias Carvalho, Francisca Jamila Ricarte Alexandrino, Joyce Pires Barros da Cunha, Kassio Rafael de Sousa Lima, Marcus Antônio Bezerra Da Silva, Priscila Figueiredo Cruz Ramos, Priscila Ferreira Torres De Oliveira, Samara Tallita Pereira Lopes, representados por Cândido Alexandrino Barreto Neto, OAB/PI nº 4457, em face de Leopoldina Cipriano Feitosa – Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), e Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades em contratações temporárias por parte da FMS a despeito da existência de concurso público vigente.

Alegou-se, em síntese, que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) e a Prefeitura de Teresina estariam mantendo e renovando contratações temporárias e até vínculos verbais de cirurgiões-dentistas em desacordo com a Constituição Federal e a legislação municipal, apesar da existência de concurso público vigente para o cargo.

Os denunciantes alegam que pelo menos 23 dentistas exercem funções permanentes mediante vínculos precários, alguns há vários anos, o que configuraria preterição de candidatos aprovados, desvio de finalidade das contratações temporárias, afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa e burla à exigência de provimento de cargos efetivos por concurso público.

Diante do alegado, os denunciantes requerem a concessão de **medida cautelar**, dentre outros pedidos, nos seguintes termos (peça 01, fl. 37):

a) O deferimento da tutela de urgência determinando à Fundação Municipal que cumpra a Constituição Federal, Lei Municipal 3.290/2004, Lei Municipal 6.051/2023 e respeite o entendimento da Excelsa Corte, com a consequente suspensão, exoneração imediata dos 26 vínculos precários conforme preconiza o parágrafo único do artigo 6º da Lei 3.290/2004 e convocação dos aprovados, 23 cargos para Odontologia – Estratégia de Saúde da Família, 1 aprovado para Odontopediatria e 2 aprovados para Clínico Geral, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 por descumprimento;

É o Relatório. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**

Em razão dos fatos elencados, os denunciantes requereram a **concessão de medida cautelar**, em observância do disposto na Constituição Federal, na Lei Municipal 3.290/2004, na Lei Municipal 6.051/2023 e da Jurisprudência do TCE-PI, **visando a exoneração imediata de 26 vínculos precários da FMS e convocação de aprovados em concurso público vigente, especificamente, 23 cargos para Odontologia – Estratégia de Saúde da Família, 1 aprovado para Odontopediatria e 2 aprovados para Clínico Geral, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 por descumprimento.**

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, verifica-se que o pedido liminar dos Denunciantes se confunde com o próprio mérito da Denúncia, uma vez que a eventual exoneração de contratados temporários da FMS e a convocação de candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de decisão cautelar, esvaziaria o mérito da decisão final do Processo.

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento do pedido cautelar seria inviável, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. **LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO MANDAMUS**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foram comprovados os requisitos autorizadores da medida liminar, primordialmente em razão da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

2. O pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 25.727/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) (Grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*" (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.058/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011) (Grifos acrescidos)

Diante do exposto, após acurada análise, não se verifica a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, uma vez que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da Denúncia, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo esta Corte ainda decidir sobre as irregularidades apontadas pelos denunciante, após devida instrução processual.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) Encaminhe-se o processo para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITACÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, de **Leopoldina Cipriano Feitosa** – Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), e de **Silvio Mendes de Oliveira Filho** – Prefeito Municipal de Teresina, para que se manifestem **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis** quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005493/2025

PARECER PRÉVIO Nº 48/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005 E ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA – OAB/PI Nº 15.735

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01.06.2026 A 05.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR GRAVIDADE. FALHAS CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro -objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Destaca-se como uma das mais expressivas a falha relacionada à insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF, bem como a falha relacionada ao descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024.

4. Por sua vez, os demais índices constitucionais / legais foram cumpridos: Abertura de créditos adicionais suplementares; Aplicação em MDE; Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica; Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício; Aplicação do FUNDEB – VAAT na Educação Infantil; Aplicação do FUNDE – VAAT em Despesas de Capital; Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS); Despesa de Pessoal do Poder Executivo; Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo; Dívida Consolidada Líquida; Contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO); Cumprimento da Regra de Ouro; resultado nominal.

5. Impende destacar, outrossim, outras ocorrências de natureza contábil relacionadas à classificação indevida da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos; não contabilização de emenda parlamentar federal;

6. Pelo exposto, o conjunto falhas apontadas não demonstra grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

IV- DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas. Alertas. Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º e 42 da LRF; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Por maioria. Alertas. Determinações. Unânime. Consonância com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade

do Sr. Maurício Martins Costa Silva, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), a defesa apresentada (peças nº 12.1), o Relatório de Instrução da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22), o voto da Redatora (peça nº 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça nº 25), pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Rio Grande do Piauí, exercício 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de publicação do Decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (art. 30, III, da CF/88, c/c art. 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 30 da Lei nº 4.320/64); 3. Classificação indevida da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 83 da Lei nº 4.320/64); 4. Irregularidade de registro contábil - não contabilização de emenda parlamentar federal (art. 90 da Lei nº 4.320/64); 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000); 6. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB do exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte (art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020); 7. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, todos da Lei Complementar nº 101/2000); 8. Não envio do inventário patrimonial de bens móveis (art. 96 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 22, XXXI e § 3º da IN TCE-PI nº 06/2022); 9. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000); 10. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela emissão de parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Maurício Martins Costa Silva, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 22).

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, pela expedição dos seguintes encaminhamentos, como segue:

- a) Determinações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, para que:
 - a.1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
 - a.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

a.3) faça o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

b) Alertas ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí:

b.1) para que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

b.2) quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

b.3) para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público;

b.4) quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

b.5) quanto ao envio do Inventário dos Bens Móveis componente da prestação de contas de modo que atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI n.º 05/2023, bem como art. 94 da Lei n.º 4.320/64;

b.6) para que o responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado se atente para a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI n.º 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Redatora

PROCESSO: TC Nº 014201/2024

ACÓRDÃO Nº 207/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA EXISTENTE, NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO- PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR – PREFEITO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/06/2026 A 05/06/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS, OPERACIONAIS E DE GOVERNANÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE ESTOQUES E NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA E NO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I.CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/ PI, exercício de 2024, com o objetivo de avaliar a estrutura, organização, funcionamento e gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como a observância das normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde – SUS e às boas práticas de armazenamento, controle e dispensação de medicamentos.

II-QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a suficiência e adequação da estrutura administrativa e operacional da assistência farmacêutica municipal. Analisar a conformidade dos procedimentos de gestão, controle de estoques,

transparência, infraestrutura e armazenamento de medicamentos com as normas sanitárias e diretrizes aplicáveis ao SUS.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatadas deficiências estruturais e de governança, evidenciadas pela ausência de Política Municipal de Assistência Farmacêutica, de unidade administrativa específica para sua gestão, de Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) e de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Verificadas falhas no planejamento e controle da assistência farmacêutica, incluindo ausência de metodologia para programação de aquisição de medicamentos, inexistência de sistema informatizado operante e ausência de definição de níveis mínimos e máximos de estoque.

Identificadas irregularidades relacionadas à transparência pública, em razão da não disponibilização dos estoques de medicamentos em meio eletrônico e da ausência de resposta ao levantamento realizado por esta Corte de Contas.

Constatadas inadequações sanitárias e estruturais nas unidades farmacêuticas, incluindo ausência de controle de temperatura e umidade, inexistência de termohigrômetros e luz de emergência, armazenamento inadequado de medicamentos e insuficiência de mecanismos de segurança patrimonial.

Verificadas deficiências na infraestrutura das unidades de saúde, relacionadas à acessibilidade, condições de assepsia, acomodações para usuários, conservação predial, prevenção contra incêndios e ausência de gerador de energia.

Os responsáveis, embora regularmente citados, permaneceram revéis, não apresentando justificativas capazes de afastar os achados apontados pela fiscalização.

IV- DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa e Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988 – art.37; Lei nº 8.080/1990 – art. 5º, II; Lei nº 5.888/2009 – art.79, inciso I; Regimento Interno do TCE/PI – art.206, inciso I; Lei nº 14.654/2023; Resolução ANVISA nº 44/2009 – art.6º, §3º e art. 45, §3º; Resolução ANVISA nº 63/2011 – arts.36,41 e 42.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela:

- a) PROCEDÊNCIA da Inspeção;
- b) Aplicação de multa no valor de 1000 UFR ao Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior (Prefeito Municipal de Riacho Frio/PI em 2024), prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) ALERTA a atual gestão da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, quanto à necessidade de:
 - c.1) Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como com as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;
 - c.2) Criar uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;
 - c.3) Formalizar e instituir uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, de acordo com as boas práticas de gestão farmacêutica, como as estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
 - c.4) Assegurar uso de um método de programação para definição da quantidade de medicamentos adquiridos com ênfase na redução de desperdícios (melhor planejamento para evitar compra excessiva), melhoria na disponibilidade (garantir que os medicamentos necessários estejam disponíveis), eficiência operacional (processos mais organizados e padronizados que aumentam a eficiência da gestão) e economia de recursos (uso mais racional dos recursos);
 - c.5) Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;
 - c.6) Concentrar esforços no sentido de concluir a implantação do sistema HÓRUS para a gestão da assistência farmacêutica e tenha completo controle dos estoques de medicamentos (entrada/saída), e ocorra uma melhor dispensação de medicamentos;
 - c.7) Realizar o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme exigência do § 3º do art. 45 da Resolução nº 44/2009 da ANVISA;
 - c.8) Adquirir e instalar termo-higrômetros em todas as farmácias e o monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme as orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA, especificados no item 2.1 do relatório preliminar;

c.9) Instalar luzes de emergência em todas as farmácias conforme exigido no § 3º do art. 6º da Resolução nº 44/2009 da ANVISA;

c.10) Desenvolver e implementar um plano de melhoria das acomodações para os usuários que aguardam atendimento e garantir a manutenção contínua das áreas de espera, conforme disposto no art. 36 da Resolução ANVISA nº 63/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 01/06/2026 a 05/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014201/2024

ACÓRDÃO Nº 207-A/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA EXISTENTE, NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO- PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EVANGELINA CARVALHO CONCEIÇÃO DA CRUZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/06/2026 A 05/06/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS, OPERACIONAIS E DE GOVERNANÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E

GESTÃO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE ESTOQUES E NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA E NO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I .CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/ PI, exercício de 2024, com o objetivo de avaliar a estrutura, organização, funcionamento e gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como a observância das normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde – SUS e às boas práticas de armazenamento, controle e dispensação de medicamentos.

II-QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a suficiência e adequação da estrutura administrativa e operacional da assistência farmacêutica municipal. Analisar a conformidade dos procedimentos de gestão, controle de estoques, transparência, infraestrutura e armazenamento de medicamentos com as normas sanitárias e diretrizes aplicáveis ao SUS.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatadas deficiências estruturais e de governança, evidenciadas pela ausência de Política Municipal de Assistência Farmacêutica, de unidade administrativa específica para sua gestão, de Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) e de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Verificadas falhas no planejamento e controle da assistência farmacêutica, incluindo ausência de metodologia para programação de aquisição de medicamentos, inexistência de sistema informatizado operante e ausência de definição de níveis mínimos e máximos de estoque.

Identificadas irregularidades relacionadas à transparência pública, em razão da não disponibilização dos estoques de medicamentos em meio eletrônico e da ausência de resposta ao levantamento realizado por esta Corte de Contas.

Constatadas inadequações sanitárias e estruturais nas unidades farmacêuticas, incluindo ausência de controle de temperatura e umidade,

inexistência de termohigrômetros e luz de emergência, armazenamento inadequado de medicamentos e insuficiência de mecanismos de segurança patrimonial.

Verificadas deficiências na infraestrutura das unidades de saúde, relacionadas à acessibilidade, condições de assepsia, acomodações para usuários, conservação predial, prevenção contra incêndios e ausência de gerador de energia.

Os responsáveis, embora regularmente citados, permaneceram revéis, não apresentando justificativas capazes de afastar os achados apontados pela fiscalização.

IV- DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa e Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988 – art.37; Lei nº 8.080/1990 – art. 5º, II; Lei nº 5.888/2009 – art. 79, inciso I; Regimento Interno do TCE/PI – art.206, inciso I; Lei nº 14.654/2023; Resolução ANVISA nº 44/2009 – art.6º, §3º e art. 45, §3º; Resolução ANVISA nº 63/2011 – arts.36,41 e 42.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela:

a) PROCEDÊNCIA da Inspeção;

b) Aplicação de multa no valor de 800 UFR a Sra. Evangelina Carvalho Conceição da Cruz (Secretária Municipal de Saúde em 2024), prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) ALERTA a atual gestão da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, quanto à necessidade de:

c.1) Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como com as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção;

c.2) Criar uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;

c.3) Formalizar e instituir uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, de acordo com as boas práticas de gestão farmacêutica, como as estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

c.4) Assegurar uso de um método de programação para definição da quantidade de medicamentos adquiridos com ênfase na redução de desperdícios (melhor planejamento para evitar compra excessiva), melhoria na disponibilidade (garantir que os medicamentos necessários estejam disponíveis), eficiência operacional (processos mais organizados e padronizados que aumentam a eficiência da gestão) e economia de recursos (uso mais racional dos recursos);

c.5) Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;

c.6) Concentrar esforços no sentido de concluir a implantação do sistema HÓRUS para a gestão da assistência farmacêutica e tenha completo controle dos estoques de medicamentos (entrada/saída), e ocorra uma melhor dispensação de medicamentos;

c.7) Realizar o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme exigência do § 3º do art. 45 da Resolução nº 44/2009 da ANVISA;

c.8) Adquirir e instalar termo-higrômetros em todas as farmácias e o monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme as orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA, especificados no item 2.1 do relatório preliminar;

c.9) Instalar luzes de emergência em todas as farmácias conforme exigido no § 3º do art. 6º da Resolução nº 44/2009 da ANVISA;

c.10) Desenvolver e implementar um plano de melhoria das acomodações para os usuários que aguardam atendimento e garantir a manutenção contínua das áreas de espera, conforme disposto no art. 36 da Resolução ANVISA nº 63/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 01/06/2026 a 05/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014201/2024

ACÓRDÃO Nº 207-B/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA EXISTENTE, NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO- PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JORGE HENRIQUE CASTRO LUSTOSA - FARMACÊUTICO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/06/2026 A 05/06/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS OPERACIONAIS E DE GOVERNANÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE ESTOQUES E NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA E NO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/ PI, exercício de 2024, com o objetivo de avaliar a estrutura, organização, funcionamento e gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como a observância das normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde – SUS e às boas práticas de armazenamento, controle e dispensação de medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação a suficiência e adequação da estrutura administrativa e operacional da assistência farmacêutica municipal.

3. Analisar a conformidade dos procedimentos de gestão, controle de estoques, transparência, infraestrutura e armazenamento de medicamentos com as normas sanitárias e diretrizes aplicáveis ao SUS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatadas deficiências estruturais e de governança, evidenciadas pela ausência de Política Municipal de Assistência Farmacêutica, de unidade administrativa específica para sua gestão, de Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) e de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

5. Verificadas falhas no planejamento e controle da assistência farmacêutica, incluindo ausência de metodologia para programação de aquisição de medicamentos, inexistência de sistema informatizado operante e ausência de definição de níveis mínimos e máximos de estoque.

6. Identificadas irregularidades relacionadas à transparência pública, em razão da não disponibilização dos estoques de medicamentos em meio eletrônico e da ausência de resposta ao levantamento realizado por esta Corte de Contas.

7. Constatadas inadequações sanitárias e estruturais nas unidades farmacêuticas, incluindo ausência de controle de temperatura e umidade, inexistência de termohigrômetros e luz de emergência, armazenamento inadequado de medicamentos e insuficiência de mecanismos de segurança patrimonial.

8. Verificadas deficiências na infraestrutura das unidades de saúde, relacionadas à acessibilidade, condições de assepsia, acomodações para usuários, conservação predial, prevenção contra incêndios e ausência de gerador de energia.

9. Os responsáveis, embora regularmente citados, permaneceram revéis, não apresentando justificativas capazes de afastar os achados apontados pela fiscalização.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988 – art.37; Lei nº 8.080/1990 – art. 5º, II; Lei nº 5.888/2009 – art.79, inciso I; Regimento Interno do TCE/PI – art.206, inciso I; Lei nº 14.654/2023; Resolução ANVISA nº 44/2009 – art.6º, §3º e art. 45, §3º; Resolução ANVISA nº 63/2011 – arts.36,41 e 42.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Exercício 2024. Procedência. Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela:

a) PROCEDÊNCIA da Inspeção;

b) Aplicação de multa no valor de 500 UFR ao Sr. Jorge Henrique Castro Lustosa, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 01/06/2026 a 05/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/009327/2024

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 112-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata o Processo de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) deste Tribunal de Contas no Município de Aroeiras do Itaim/PI visando a análise de licitação e da execução de contratos para a aquisição de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se cabe a instauração de processo de Tomada de Contas Especial e (iv) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Remanesceram não sanadas as seguintes ocorrências em relação ao responsável: Estimativa de quantitativo sem o acompanhamento das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação; Fiscalização contratual deficitária; Controle Interno deficitário.

4. Ao examinar o presente caso, tem-se que as impropriedades referentes à execução do processo de abastecimento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos.

5. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, o que compromete a quantificação do possível dano ao erário.

6. Apesar da gravidade da irregularidade, passível de sanção por multa, não se apontou no presente processo de Inspeção o valor, ainda que estimado, do dano ao erário decorrente das falhas na fiscalização do abastecimento da frota de veículos municipal, impossibilitando, inclusive, a verificação do cumprimento ao disposto no art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014.

IV. DISPOSITIVO

7. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 15.226/2025; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Lei estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011. Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Wesley Gonçalves de Deus. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 16), Despacho de Citação (peça 18), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 33), Relatório de Instrução (peça 36), Despacho Ministerial (peça 38), Despacho de Citação (peça 39), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 43), Relatório Complementar (peça 46), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção para **Wesley Gonçalves de Deus**, Secretário de Administração e Fiscal de Contratos Administrativos do Município de Aroeiras do Itaim, no Exercício Financeiro de 2024.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao **Sr. Wesley Gonçalves de Deus**, no valor de **500 UFR-PI**, nos termos do art.79, inciso I, II e III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, II, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROTOCOLO: TC/ 007402/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/003665/2026.DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2026 - GWA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CASTELO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: JOSÉ SOARES DE ABREU JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: YURE NUNES DA SILVA, OAB/PI Nº 19.264 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2); JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA Nº 3)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Agravo** interposto pelo **Sr. José Soares de Abreu Júnior, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí**, em face da Decisão Monocrática Cautelar nº 192/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia nº TC/003665/2026, que determinou a **suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo nº 002/2026**, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí.

A denúncia originária foi formulada pela empresa PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS / EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de espaços e estruturas públicas municipais.

Na decisão agravada, esta Relatoria, em sede de cognição sumária, entendeu presentes elementos suficientes para concessão de medida cautelar, diante de indícios de restrição indevida à competitividade, decorrentes, em especial, da conjugação entre cláusulas editalícias potencialmente ambíguas, exigências documentais relacionadas à garantia de proposta e à vedação de identificação dos licitantes, além da desclassificação sucessiva da maior parte das empresas participantes e da contratação da única licitante remanescente.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a regularidade da desclassificação da denunciante, ao argumento de que a ficha técnica apresentada continha dados identificadores extraíveis por meio de seleção de texto ou cópia do arquivo em PDF, ainda que não estivessem ostensivamente

visíveis. Defende, ainda, a inexistência de direcionamento, de prejuízo ao erário ou de restrição indevida à competitividade, afirmando que as desclassificações decorreram da aplicação objetiva das regras editalícias previamente conhecidas por todos os licitantes.

Alega, também, que o contrato já se encontrava formalizado e com ordem de serviço expedida quando da concessão da cautelar, motivo pelo qual a suspensão dos efeitos contratuais acarretaria prejuízo à continuidade dos serviços de conservação e manutenção de espaços públicos municipais. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação, com a revogação da medida cautelar, ou, subsidiariamente, o regular processamento do agravo.

Foram juntados aos autos, entre outros documentos, ata da sessão da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, edital do certame, ficha técnica apresentada pela denunciante, recursos administrativos interpostos pelas licitantes desclassificadas, decisão de julgamento dos recursos administrativos e respectiva ratificação pela autoridade competente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011). Verifico o preenchimento do requisito da tempestividade, considerando que a decisão agravada foi publicada em 02/06/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 09/06/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Atendidos os demais pressupostos de legitimidade e interesse, **conheço** do presente recurso apenas no efeito devolutivo.

2.2. Do Juízo de Retratação

No exercício do juízo de retratação, cumpre verificar se os elementos trazidos pelo agravante são aptos a afastar os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar.

No caso, o agravante reitera que a desclassificação da empresa denunciante decorreu da possibilidade de extração de dados identificadores do arquivo apresentado como ficha técnica, mediante seleção de texto, cópia ou leitura do conteúdo do PDF. Sustenta, assim, que a Administração apenas aplicou regra objetiva do edital, destinada à preservação da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Tal circunstância, contudo, já foi expressamente considerada na decisão agravada, a qual registrou que a ata da sessão apontou a existência de informações não ostensivamente visíveis, mas acessíveis por seleção de texto ou extração de dados do arquivo.

Desse modo, o agravo não traz, nesse ponto, elemento novo apto a alterar a conclusão cautelar. A decisão recorrida não se limitou à situação individual da denunciante, mas considerou contexto mais amplo, relacionado à estruturação do edital, à compatibilização entre a vedação de identificação dos licitantes e a exigência simultânea de documentos relativos à garantia de proposta, bem como aos efeitos concretos dessas regras sobre a competitividade do certame.

Permanecem, portanto, os fundamentos cautelares relacionados à possível contradição **operacional do edital, que, ao mesmo tempo, exigiu ficha técnica sem qualquer elemento identificador e determinou a apresentação de garantia de proposta, comprovante de pagamento e certidões vinculadas à SUSEP,**

documentos que, por sua própria natureza, tendem a conter informações relacionadas ao tomador, ao pagador, à seguradora, à apólice ou à operação financeira. Também subsiste a dúvida quanto à redação do item 6.7 do edital, especialmente pela utilização da expressão “ambas sem identificação”, cuja abrangência não se mostra suficientemente clara em juízo sumário.

As próprias peças recursais administrativas apresentadas pelas licitantes desclassificadas reforçam, em juízo sumário, a permanência do *fumus boni iuris* reconhecido na decisão agravada. Não se trata de controvérsia isolada suscitada apenas pela denunciante, **pois as licitantes desclassificadas também impugnaram, no âmbito administrativo, a aplicação das regras relativas à identificação da proposta, à ausência ou incompletude de documentos vinculados à garantia de proposta e à possibilidade de saneamento por diligência.**

A decisão que julgou os recursos administrativos, por sua vez, manteve as desclassificações sob o fundamento de que tais vícios seriam insanáveis, sem afastar, de modo suficiente nesta fase preliminar, a dúvida central já apontada na cautelar quanto à compatibilização entre a exigência de anonimização e a apresentação simultânea de documentos naturalmente identificáveis, como apólice, boleto, comprovante de pagamento e certidões da SUSEP.

Some-se a isso o resultado prático do certame: **das seis empresas participantes, apenas uma permaneceu classificada, tendo as demais sido afastadas, em grande parte, por fundamentos relacionados à identificação da proposta ou à ausência/incompletude dos documentos exigidos no item 6.7.** Tal cenário mantém o risco de restrição à competitividade e de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por consequência, como bem registrado na decisão agravada, embora se observe **pequena redução entre a proposta inicial e a proposta final da empresa remanescente, de R\$ 1.319.531,00 para R\$ 1.317.431,00, a exclusão das demais licitantes impediu a formação de disputa efetiva de lances entre concorrentes classificados**, frustrando, em tese, a ampla concorrência e diminuindo a possibilidade concreta de obtenção de preço mais vantajoso para a Administração.

A alegação de ausência de dano ao erário também não autoriza a retratação. A atuação cautelar desta Corte, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, não exige prévia quantificação de prejuízo financeiro já consumado, bastando a presença de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito. No caso, o risco decorre da continuidade dos efeitos de contratação sobre a qual recaem indícios relevantes de vício competitivo.

Do mesmo modo, a alegação de dano inverso permanece genérica. Embora o objeto contratual envolva serviços de conservação e manutenção de espaços públicos municipais, o agravante não demonstrou, de forma concreta e específica, **prejuízo imediato à continuidade de serviço público essencial capaz de superar o risco cautelar identificado.**

Por fim, ressalta-se que a manutenção da medida não importa prejulgamento do mérito, mas providência instrumental, precária e reversível, voltada à preservação da utilidade do controle externo.

Dessa forma, **ausentes elementos capazes de afastar os fundamentos da Decisão Monocrática Cautelar nº 192/2026-GWA,** deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho integralmente a cautelar anteriormente concedida.

3. DISPOSITIVO

- a. Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:
- b. Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI;
- c. Pelo **não exercício do juízo de retratação**, mantendo-se a Decisão Monocrática Cautelar nº 192/2026-GWA, por seus próprios fundamentos e pelas razões ora acrescidas;
- d. Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- e. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROTOCOLO: TC/ 007396/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR- REF. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2026. EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

INTERESSADO: ALPHA 5 SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇOES LTDA - 21.057.919/0001-91

ADVOGADO: LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente apresentado pela empresa Alpha 5 Serviços de Limpeza e Construções Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2026, Processo Administrativo nº 087/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barras, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada.

Na peça inaugural, a interessada formulou pedido de medida cautelar e apontou, em síntese, possíveis inconsistências no instrumento convocatório, especialmente quanto à exigência de índice de grau de endividamento, registro no Conselho Regional de Administração, garantia de proposta, tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte e comprovação de experiência mínima anterior.

Antes da apreciação de admissibilidade do presente expediente e antes de qualquer deliberação acerca da medida cautelar requerida, a interessada apresentou manifestação protocolada sob o nº 007440/2026, por meio da qual requereu a desistência do processamento da peça inicial, sob a alegação de equívoco no envio de informações e dados documentais que a subsidiaram.

Na referida manifestação, a empresa requereu, ainda, a extinção do feito sem julgamento de mérito e o arquivamento definitivo do TC/007396/2026, registrando que a desistência teria por finalidade viabilizar posterior interposição do feito com as devidas retificações.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente protocolo não chegou a ser objeto de juízo positivo de admissibilidade como denúncia, nos termos dos arts. 224 e 226 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Além disso, sobreveio pedido expresso da própria interessada, por meio do **Protocolo nº 007440/2026, no qual se afirma a existência de equívoco no envio das informações e documentos que subsidiaram o expediente inicial**. Embora a desistência apresentada por particular não vincule a atuação fiscalizatória desta Corte quando houver matéria de interesse público a ser examinada, tal manifestação deve ser considerada no presente caso como elemento relevante para aferição da utilidade processual deste protocolo, sobretudo porque ainda não havia ocorrido o seu conhecimento como denúncia.

Registre-se, ainda, que a própria empresa **Alpha 5 Serviços de Limpeza e Construções Ltda. apresentou nova peça perante este Tribunal, autuada sob o nº TC/007443/2026, igualmente relacionada ao Pregão Eletrônico nº 040/2026 da Prefeitura Municipal de Barras, com objeto semelhante e maior amplitude fática e argumentativa**. No TC/007443/2026, a matéria foi submetida à apreciação desta Relatoria, tendo sido proferida decisão monocrática específica, inclusive com exame do pedido cautelar e definição das providências processuais cabíveis naquele feito.

Dessa forma, a manutenção do TC/007396/2026 como expediente autônomo mostra-se **desnecessária e contraproducente**, pois poderia ocasionar duplicidade processual, sobreposição de análises e fragmentação da apreciação de fatos vinculados ao mesmo procedimento licitatório.

A solução processualmente mais adequada é, portanto, reconhecer a ausência de utilidade no prosseguimento deste expediente, sem prejuízo da análise da matéria no âmbito do TC/007443/2026, processo próprio em que a denúncia foi reapresentada pela mesma interessada, com maior amplitude e no qual já houve deliberação monocrática.

Ressalto, por oportuno, que o arquivamento ora determinado não decorre de homologação ampla e irrestrita de desistência sobre matéria de controle externo, **mas da constatação objetiva de que o presente protocolo não foi conhecido como denúncia, teve pedido superveniente de desistência antes de qualquer**

juízo de admissibilidade e foi sucedido por outro processo, mais completo, no qual os fatos foram submetidos à apreciação desta Corte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que o presente protocolo não foi conhecido como denúncia, que houve pedido superveniente de desistência e que a matéria foi posteriormente reapresentada no TC/007443/2026, decido:

- a. tomar ciência da manifestação protocolada sob o nº 007440/2026;
- b. determinar o **arquivamento** do TC/007396/2026, como expediente, sem julgamento de mérito e sem prejuízo da apreciação da matéria no âmbito do TC/007443/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006978/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA SILVA SANTANA, CPF Nº 446.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 195/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pela Sra. **ANA LÚCIA SILVA SANTANA, CPF Nº 446.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, referência “C3”, matrícula nº 000231, da Câmara Municipal de Teresina, com Fundamentação Legal nos arts. artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 07) e com o Parecer Ministerial (peça 08), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 313/2026**, com efeitos a partir de 01/05/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4238, Ano 2026, pág. 215, em 17 de abril de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 16.598,58** (dezesesseis mil, quinhentos e noventa

e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAL	
Vencimento com paridade, conforme LC nº 6.076/2024	R\$ 10.021,16
Gratificação de Produtividade operacional de nível médio, conforme LC nº 6.183/2025	R\$ 4.309,09
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo – DAL IX, conforme §3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22) c/c Lei nº 5.720/2022.	R\$ 1.575,00
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, conforme Lei Promulgada nº 5.8880/2023	R\$ 693,33
Total de Proventos	R\$ 16.598,58

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/007511/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: DOS RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/001220/2023. ACÓRDÃOS NºS 134/2026, 134-A/2026 E 134-B/2026 – 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

ANO DE EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS GONÇALVES TEODORO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021; ALEXSANDRA BENVINDO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022; ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA, OAB/PI 5350 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DECISÃO Nº 168/2026-GDC

PROCESSO Nº TC/001937/2026

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo interposto como Pedido de Reexame pelos Sr. JOSÉ CARLOS GONÇALVES TEODORO, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2021; Sr.ª ALEXSANDRA BENVINDO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2022; e Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2023, via advogado PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA, OAB/PI 5350 (sem procuração nos autos), protocolado nesta Corte de Contas em 10/06/2026, sob nº TC/007511/2026, **em face dos ACÓRDÃOS NºS 134/2026, 134-A/2026 E 134-B/2026 – 2ª CÂMARA** desta Corte de Contas.

2 DO CONHECIMENTO

Como determina o Regimento Interno do TCE/PI - RITCE, consoante o art. 408 do o presente **TC/007511/2026** foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 154 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso II, art. 406, 414, 428 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, verificou-se a ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, item este, obrigatório, conforme inciso I, §1º, art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.

Desta feita, visto óbice do conhecimento do Pedido de Reexame, já que não houve o cumprimento dos requisitos regimentais para regular admissibilidade, entende-se pelo **não conhecimento** (art. 410, Regimento Interno do TCE/PI).

3 DECISÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que infringe o art. 406, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI, e com fulcro no art. 410 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 003/2026 (PROC. ADM. Nº 001.0013189/2025) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

DENUNCIANTE (S): RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (DECISIUM NEGÓCIOS EM LICITAÇÕES)

DENUNCIADO (S): SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES (PREFEITO)

SARVIA KAROLINE GOMES OLIVEIRA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACURUCA/PI)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 169/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar em face de ato do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes (Prefeito Municipal de Piracuruca), devido a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2026/PMP-PI (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0013189/2025 - PMP/PI), cujo objeto trata-se de REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, COM SUPORTE TÉCNICO COMPLETO, PELO PRAZO DE 12 MESES, com abertura da licitação marcada para o dia 24/02/2026, às 09h. Ao final requereu-se (Peça 01, fl. 05):

Ante todo o exposto, requer seja a presente REPRESENTAÇÃO devidamente recebida e, em seu mérito ACOLHIDA, devendo ser deferida medida liminar para suspensão da licitação para alteração do edital, para que deixe de ser exigido o CNES (item 8.4.5) e a Certificação ISO 9001:2015 (item 8.4.8).

Verificado os requisitos da admissibilidade, salienta-se que a referida Denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 224, 226, §1º, 226-A, inciso II da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após, conforme a peça 07, optou-se pela citação dos responsáveis, a Sr.ª Sarvia Karoline Gomes Oliveira (Secretária Municipal de Saúde de Piracuruca/PI) e o Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes (Prefeito), para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesa. Na peça, ainda, ressaltou-se que o Pregão Eletrônico nº 003/2026/PMP-PI foi cancelado em 03/02/2026, no entanto, de idêntico objeto encontra-se aberto o Pregão Eletrônico nº 009/2026/PMP-PI com data de início do julgamento em 24/02/2026.

À peça 12, juntou-se o novo pedido de manifestação quanto aos fundamentos para determinação de cautelar.

Conforme a Certidão (peça 16), as defesas foram apresentadas tempestivamente.

O Relatório de Instrução consta à peça 19, em que a Divisão Técnica requereu, dentre outras pontos, a concessão da cautelar:

- I. Determine, em caráter cautelar, a suspensão dos pagamentos vincendos do Contrato nº 035/2026, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracuruca e a empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49), com fundamento nos arts. 250 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PI e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até a conclusão da instrução de mérito nos presentes autos, sem prejuízo da continuidade da execução técnica do objeto contratado;
- II. (...)

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar em face de ato do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes (Prefeito Municipal de Piracuruca), devido a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2026/PMP-PI (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0013189/2025 - PMP/PI), cujo objeto trata-se de REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, COM SUPORTE TÉCNICO COMPLETO, PELO PRAZO DE 12 MESES, com abertura da licitação marcada para o dia 24/02/2026, às 09h.

Em síntese, o Denunciante atentou que o Edital em questão exigiu que fosse apresentado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como condição para habilitação técnica na referida licitação, o que, segundo ele, fere a competitividade e a isonomia, nos termos do art. 9º, I, a, da Lei nº 14.133/2021 e da consulta realizada junto a Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Paulo.

Além disso, afirmou que o edital em questão exigiu a apresentação da certificação ISO 9001:2015, como condição de habilitação, e, que tal é ilegal e restringe a competitividade do certame, sobretudo, em razão da ausência de justificativa técnica objetiva e proporcionalidade entre as exigências e o objeto contratado. Nesse ponto, entendeu que contraria a jurisprudência do TCU.

Quanto ao ponto cautelar, embora não seja expressa na denúncia, em juízo dedutivo, esta Relatoria compreendeu que o requerente argumentou o *fumus bonis iuris* na exigência de certificações como condição de habilitação, o que fere a competitividade e isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/2021; enquanto que o *periculum in mora* se consubstancia no perigo do seguimento do certame em face dessas possíveis irregularidades, o que pode causar prejuízos na contratação e, conseqüentemente, ao erário.

Para corroborar, fora os documentos essenciais para propositura, juntou-se o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026 – PMP/PI.

Ao final, requereu o recebimento da representação, bem como que seja deferida a liminar para a suspensão da licitação para alterar o edital, e deixe de ser exigido o CNES (item 8.4.5) e a Certificação ISO 9001:2015 (item 8.4.8).

Em seguida, fora remetido o processo à Divisão Técnica para contraditório, entendendo que assistiu razão o denunciante quanto ao pedido da cautelar, por entender que restou evidenciado o *fumus bonis iuris*, no sentido de que ambas as cláusulas editalícias impugnadas configuram irregularidades materiais, em desconformidade aos princípios da isonomia e da competição; assim como que no *periculum in mora*, entendeu que está configurado, pois o Contrato nº 035/2026 ora irregular encontra-se em vigência e estão desembolsados valores, igualmente, levantou que há risco de frustração do resultado útil da instrução.

Para mais, a Divisão Técnica alegou a ausência de contracautela, pois afirmou que a suspensão não implicaria na rescisão contratual, tampouco interrupção abrupta dos serviços essenciais de saúde, pois compreendeu que os equipamentos de diagnóstico por imagem poderão permanecer instalados e operando nas unidades de saúde municipais durante o período de instrução, uma vez que o objeto do contrato não se confunde com os pagamentos, desse modo, não havendo eventual o *periculum in mora reverso*.

Em conclusão, também solicitou a concessão de cautelar.

Passa-se a análise.

Inicialmente, esta Relatoria considera que o Edital a ser analisado é o PE nº 009/2026/PMP-PI, que possui idêntico objeto ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026 – PMP/PI; haja vista que o Denunciante discorre sobre o PE nº 009/2026/PMP-PI, mas confunde-se ao reportar o número do certame.

Ato contínuo, as cláusulas reputadas como irregulares vêm a questionar a exigência do CNES (cláusula 8.4.5) e da Certificação ISO 9001:2015 (cláusula 8.4.8) em detrimento do objeto da licitação, qual seja: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, COM SUPORTE TÉCNICO COMPLETO, PELO PRAZO DE 12 MESES.

Sem embargos, ambas as cláusulas mostram-se, de fato, restritivas.

A “**exigência do CNES (cláusula 8.4.5)**” revela-se **contraditória** para os fins aos quais se relaciona o objeto da licitação em comento, uma vez que tal documento é regulamentado pelo Ministério da Saúde e aplica-se exclusivamente a estabelecimentos de saúde que executam ações assistenciais, ofertam serviços ao público e possuem estrutura física sanitária, responsabilidade técnica e produção ambulatorial/hospitalar registrável, nos termos da PRT MS/GM 1646/2015¹; enquanto que o objeto do PE nº 009/2026/PMP-PI é a “locação de equipamentos diagnósticos por imagem com suporte técnico”, **em outras palavras**: Exigir o CNES de empresas que pela própria natureza de sua atividade — locação e manutenção de equipamentos —, não podem ser cadastradas como estabelecimento de saúde, equivale a erigir requisito de habilitação juridicamente impossível, o que viola a isonomia e a competitividade, nos termos do art. 5º e do art. 9, I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

E, a “**Certificação ISO 9001:2015 (cláusula 8.4.8)**”, tal como aduzido pela Divisão Técnica, trata-se de norma de gestão da qualidade de processos internos, transversal a qualquer setor, nesse sentido, não vindo a certificar capacidade técnica específica para qualquer situação.

E, quando a mencionada cláusula é **confrontada com o objeto do PE nº 009/2026/PMP-PI**, qual seja “locação de equipamentos diagnósticos por imagem com suporte técnico” torna-se inadequada, pois não

¹ Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html. Acesso em: 12/06/2026.

tem condão de garantir a confiabilidade e a qualidade dos equipamentos dos processos de locação, instalação, manutenção e suporte técnico dos equipamentos, pois, como já visto, é norma de ampla generalidade.

Do mesmo modo, corrobora-se a Divisão Técnica quanto à ausência de motivação no retromencionado Edital, uma vez que, como informado pela jurisprudência TCU, especificamente no Acórdão nº 1091/2025 — Plenário-TCU²:

O entendimento consolidado do TCU estabelece que a exigência de certificações ISO na fase de habilitação é vedada, exceto se demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua essencialidade para a execução do contrato, o que não foi evidenciado no presente caso. O Tribunal já se posicionou reiteradamente contra esse tipo de exigência, pois ela pode restringir a competitividade e afastar concorrentes que, embora não certificados, possuam plena capacidade técnica para executar o objeto lícito (Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU- Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 2129/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

Ou seja, para que seja exigida tal certificação, é necessário que haja forma técnica e objetiva de sua essencialidade para a execução do contrato, conforme o princípio da motivação, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021; o que no presente caso não se demonstra.

Logo, configurado o *fumus bonis iuris*, diante da evidente restrição à competição por meio da existência de ambas as cláusulas editalícias, violando a isonomia, a motivação e a competitividade, nos termos do art. 5º e do art. 9, I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, quanto ao *periculum in mora*, esta Relatoria compreende que **não basta que seja visto sob o aspecto puramente formal, isto é, quando a situação prolongada pode afetar à Administração Pública; ao contrário**, faz-se necessário que haja juízo de ponderação, balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que quando a decisão entender pela invalidação do ato deve indicar de modo expresse suas consequências e, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, nos termos do art. 21, parágrafo único da LINDB, isso porque, muitas vezes a eficácia da decisão para assegurar o direito obstado acaba por ser mais danosa do que a irregularidade em si, configurando verdadeiro *periculum in mora reverso*³.

2 Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%-25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25201091%252F2025%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%-252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0>. Acesso em: 12/06/2026.

3 Periculum in mora inverso, nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente; (...) nenhum magistrado deferirá uma medida initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deverás mais violentos do que visa evitar. Aspectos Fundamen-

É nessa linha que, compulsando os autos, nota-se que, embora esteja havendo o pagamento do serviço/locação consubstanciado no Contrato nº 035/2026, celebrado com a empresa Central de Laudos e Serviços Ltda. (CNPJ 11.897.718/0001-49) decorrente do Edital PE nº 009/2026/PMP-PI ora irregular, ainda assim, o prejuízo a ser suportado pela população do município de Piracuruca e da região que o abrange, seria maior se o serviço/locação ora realizado fosse obstaculizado, **em outras palavras**: Paralisar o uso da locação de equipamentos de diagnóstico por imagem, com suporte técnico e insumos (objeto do PE nº 009/2026/PMP-PI) seria impedir os munícipes e os profissionais da rede de saúde pública municipal do uso de máquinas relevantes e corriqueiras para os tratamentos de quaisquer enfermidades, ou seja, seria o equivalente a impossibilitar o livre exercício do direito à saúde que, como se sabe, trata-se de direito fundamental.

Outrossim, apesar do objeto do contrato não se confundir com o pagamento, ambos estão intrinsecamente ligados, haja vista que só há percepção do pagamento para aquele que presta o serviço conforme o objeto pactuado, assim dizendo, o primeiro decorre do segundo. E, relembra-se que, conforme o art. 137, §2º da Lei nº 14.133/2021⁴, o contratado poderá ter direito à extinção do contrato se houver a suspensão da execução por prazo superior a 03 meses, o que, na visão desta Relatoria, não pode ser posto em risco tanto pelo direito a ser assegurado (o direito à saúde) quanto pelo fato de ainda não haver terminado a instrução.

De todo o modo, para este Relator, a adoção da medida cautelar, redundaria em *periculum in mora reverso*, o que será evitado.

Em conclusão e como ressalva, esta Relatoria faz constar que existem irregularidades e elas serão levadas em conta quando do mérito do processo, bem como que, embora **não finalizado o processo, recomenda-se** a adoção imediata pela municipalidade de providências para nova licitação com o objeto compatível ao serviço que se quer prestar, com as demais correções quanto à isonomia e à competição, nos termos art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assim como que evite a prorrogação do Contrato nº 035/2026 ora irregular.

3 CONCLUSÃO

Posto isso, **decido** pela:

- a. NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, em razão da configuração do *periculum in mora reverso*;

tais das Medidas Liminares no Processo Cautelar, Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Disponível em: <<https://goo.gl/7tTk81>>; Acesso em: 15/06/2026.

4 Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

(...)

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

- b. **RECOMENDAÇÃO** à adoção imediata pela municipalidade de providências para nova licitação com o objeto compatível ao serviço que se quer prestar, com as demais correções quanto à isonomia e à competição, nos termos art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assim como que evite a prorrogação do Contrato nº 035/2026 ora irregular;
- c. **DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA** por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Prefeito Municipal de Piracuruca, representado pelo Sr. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, Email: gabinete@piracuruca.pi.gov.br, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- d. **ENCAMINHAR** os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;
- e. Em seguida, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação definitiva.

Teresina (PI), 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

– Relator –

PROTOCOLO: N.º 007.012/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2026

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADOS: SR.ª KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

D MAIS ENTRETENIMENTO LTDA. - CNPJ N.º 26.515.836/0001-12

RD PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 61.275.720/0001-54

RINALDO M SANTOS LTDA. - CNPJ N.º 57.877.568/0001-02

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de protocolo enviado ao e-mail da ouvidoria do Ministério Público de Contas pela Rádio Calçada, por meio do qual são noticiadas irregularidades em processos licitação, onde a contratação foi realizada por meio de inexigibilidade de licitação da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Estado do Piauí, relacionadas à contratação de apresentações artísticas *destinadas ao entretenimento em festas juninas e festejos religiosos, culminando na celebração de sete contratos: nº 122/2026, 123/2026, 132/2026, 137/2026, 139/2026, 141/2026 e 142/2026, os quais totalizaram um montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

2. Segundo narrou o denunciante:

a) as referidas contratações estão dissociadas das competências institucionais da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Estado do Piauí;

b) não estão presentes os pressupostos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da não comprovação da singularidade dos artistas contratados, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

c) inexistente justificativa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos cachês contratados com os valores praticados no mercado, em afronta ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

3. Ao final, requereu:

a) posicionamento oficial deste órgão sobre os fatos mencionados;

b) informação quanto à eventual existência de procedimento investigativo;

c) esclarecimentos sobre as medidas que poderão ser adotadas diante do caso;

d) que esse Tribunal analise a regularidade das inexigibilidades e a compatibilidade dos gastos com a finalidade institucional da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 368/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102801/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XXVI Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cristino Castro – PI nos dias 18/06/2026 e 19/06/26.

Nome	Cargo	Lotação	Matrícula	Ida	Volta	Diárias
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	Secretaria da EGC	98.114-1	15/06	20/06	5,5
Mailson Rodrigues Oliveira	Consultor de Administração	Secretaria da EGC	98945-	15/06	20/06	5,5
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	Seção de Transportes	97.407	15/06	20/06	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, descrevendo sobre possíveis irregularidades em inexigibilidade de licitação, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar de suas alegações.

8. Isso posto, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 11 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Conheça a biblioteca do TCE-PI

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



PORTARIA Nº 373/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102791/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **JOÃO LUÍS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 978442, no período de 03/08 a 06/08/2026, para participar do Encontro Técnico da Rede InfoContas 2026, em São Paulo - SP, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 374/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102806/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Thais Freire Santana, matrícula 97128-6, no período de 17/08 a 22/08/2026, para participar do do **9º CONACON (Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil)**, na cidade de Curitiba - PR, sem o pagamento de passagens e diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 375/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102857/2026,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias ao Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Municipais de Teresina, na condição de colaborador eventual- Servidor, para proferir palestra na XXVI Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cristino Castro – PI, a ser realizado no período de 18/06 a 19/06/2026, na cidade de Cristino Castro - PI, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009; Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 376/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102853/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XXVI Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cristino Castro – PI nos dias 18/06/2026 e 19/06/26.

Nome	Cargo	Lotação	Matricula	Ida	Volta	Diárias
Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas I	98383-7	18/06	19/06	1,5
Rayane Marques Silva Macau	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas	98.129-0	18/06	19/06	1,5
Tercio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo	Núcleo de Plan. e Des. do Controle Externo	98.474-4	18/06	19/06	1,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	Seção de Transportes	97.570-2	18/06	19/06	1,5
Maria Valéria Santos Leal	Auditor de Controle Externo	Diretoria da EGC	97.064-6	18/06	20/06	2,5
Eurimar Nunes de Miranda Junior	Assistente de Operação	Ouvidoria	97047-6	18/06	20/06	2,5
Elbert Silva Luz Alvarenga	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos	97452-8	18/06	20/06	2,5

Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	Núcleo de Plan. e Des. do Controle Externo	98.314-4	18/06	20/06	2,5
José Marcelo Correia	Auxiliar de Operação	Seção de Transportes	97924-0	18/06	20/06	2,5
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	CGP/CS - Comunicação Social	98.684-0	17/06	20/06	3,5
Laércio Silva de Moraes	Assistente de Controle Externo	Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário	97.403-0	17/06	20/06	3,5
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	Secretaria Da EGC	98677-	17/06	20/06	3,5
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	Seção de Transportes	02.122-9	17/06	20/06	3,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência	97.061-1	18/06	20/06	2,5
Marco Aurelio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	Seção de Transportes	97944-0	18/06	19/06	1,5

PORTARIA Nº 377/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102830/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22.06.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, no município de UNIÃO/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 e Tv10

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
BRUNO ARAÚJO DE SOUSA	Auditor de Controle Externo	97.846	0
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de Controle externo	98.209	0
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02097	0

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 378/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102833/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28.06.2026 a 04.07.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de SÃO JOSÉ DO PEIXE, ITAUEIRA, RIO GRANDE DO PIAUÍ, FLORES DO PIAUÍ E PAVUSSU. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 E TV10, atribuindo – lhes 6,5 (seis e meias) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
RAYANNE MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA	Auditor de Controle Externo	97803	6,5
ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA	Auditor de Controle externo	98089	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de controle Externo	97730	6,5
JOSÉ MARCELO CORREIA	Aux. de operação	97924	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 379/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102832/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 21.06.2026 a 27.06.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de BELA VISTA DO PIAUÍ, SANTA CRUZ DO PIAUÍ, PEDRO LAURENTINO E CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 E TV10, atribuindo – lhes 6,5 (seis e meias) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	Auditor de Controle Externo	97194	6,5
ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	Auditor de Controle externo	02079	6,5
RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	Técnico de controle Externo	02109	6,5
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	Aux. de operação	02122	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 380/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102863/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 25/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização do PACEX 2026-2027 (Tema 5.1.4, Or6), atribuindo – lhes 3,5 (três e meias) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo	98274-1	3,5
Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez	Técnica de Controle Externo	02112-1	3,5
Maria Eliana Bezerra Policarpo	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	96627-4	3,5
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048-4	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE00887 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102529/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: DADB EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ: 12.980.808/0001-61).

OBJETO: Aquisição de material destinado à estruturação, manutenção e expansão da rede lógica e da infraestrutura de conectividade desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 17.416,00 (dezesete mil e quatrocentos e dezesseis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023, e em conformidade - Ata de Registro de Preços nº 02/2026-TCE-PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2025-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE00885 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102312/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA (CNPJ: 09.094.300/0001-51).

OBJETO: Contratação do Sistema Web Gestão Tributária - GT Fácil - Plano OURO.

VALOR: R\$ 9.588,00 (nove mil e quinhentos e oitenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 24/2026, com fulcro no art. 74, inciso I, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N ° 29/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102357/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: FREDI PNEUS LTDA (CNPJ: 80.934.631/0001-17).

OBJETO: Aquisição de pneus automotivos, novos, destinados à manutenção da frota de veículos oficiais desta Corte de Contas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 30.231,00 (trinta mil duzentos e trinta e um reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Elemento de Despesa: 339030 - Material de Consumo; V. Nota de Empenho: 2026NE00879, emitida em 10/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 11/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2026-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 26/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101486/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: M V EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 45.780.113/0001-95).

OBJETO: Aquisição de aparelhos de ares condicionados, com instalação, conforme especificações, condições constantes no Termo de Referência e seus anexos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 10.471,00 (dez mil quatrocentos e setenta e um reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NE00026, emitida em 03/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2025-SEAD/PI.

DATA DA ASSINATURA: 16/06/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 27/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101486/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INFORMÓVEIS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ: 13.015.273/0001-51).

OBJETO: Aquisição de aparelho de ar condicionado, com instalação, conforme especificações, condições e quantidade estimada constante no Termo de Referência e seus anexos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 14.328,00 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NR00027, emitida em 03/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2025-SEAD/PI.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2026.

PORTARIA Nº 301/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102171/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00825.

Art. 2º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 2016, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 302/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102771/2026 e na Informação nº 81/SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FLAVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232, para substituir o servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97431, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 23/06/2026 a 02/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 311/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102269/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Clara Regina Pereira da Silva Chantal Nunes, matrícula nº 97.823, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 24/2026, firmado em 10/06/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 105/2026, de 11/06/2026, p. 83, celebrado com PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto a Aquisição de equipamentos de proteção individual, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do referido Contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 26/2025, Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

Art. 2º Designar a servidora Kelly de Sousa Maciel, matrícula nº 97.860, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 312/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102548/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00894.

Art. 2º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula: 86.838, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI